

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | SOCIETÁRIO

ÍNDICE

NEWSLETTER SOCIETÁRIO | SETEMBRO, 2016

I DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE LUCROS AOS SÓCIOS	2
II LEGISLAÇÃO NACIONAL	4
III LEGISLAÇÃO EUROPEIA	5
IV JURISPRUDÊNCIA NACIONAL	5

NEWSLETTER SOCIETÁRIO

I DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE LUCROS AOS SÓCIOS

Introdução

Regra geral, o apuramento e distribuição de lucros aos sócios são realizados anualmente, depois de encerrado cada exercício. Por outro lado, e também em regra, a distribuição de lucros aos sócios depende de prévia deliberação destes. Não obstante, a lei portuguesa prevê, no que respeita às sociedades anónimas e às sociedades em comandita por acções, um desvio a este regime-regra, permitindo, verificados certos requisitos, a distribuição antecipada de lucros aos sócios no decurso de um exercício.

Desde já, importa não confundir este instrumento jurídico com a possibilidade de distribuir lucros (de balanço) já apurados no último balanço anual aprovado, mas que ainda não tenham sido distribuídos por opção dos sócios. De facto, quanto a estes, e desde que respeitado o princípio da intangibilidade do capital social, podem os sócios deliberar a respectiva distribuição, a qualquer momento. Pelo contrário, na distribuição antecipada de lucros, está em causa o adiantamento aos sócios de parte dos lucros que a sociedade prevê alcançar no final do exercício corrente (ainda não encerrado). Esta operação é decidida e executada pelo órgão de administração da sociedade.

Com este regime excepcional, pretendeu o legislador tornar o investimento feito pelos detentores de participações sociais mais atractivo, sobretudo quando comparado com o recurso a outros instrumentos financeiros disponíveis no mercado. Contudo, tendo em conta o perigo não despidendo de este mecanismo jurídico ser utilizado abusivamente – procedendo-se à distribuição antecipada de lucros apesar de serem esperadas perdas no restante período do exercício – a lei rodeou de cautelas várias a possibilidade de adiantar lucros aos sócios.

Regime jurídico

O adiantamento de lucros aos accionistas no decurso de um exercício está sujeito à observância das seguintes regras:

- a) A possibilidade de realizar adiantamentos sobre os lucros deve estar expressamente autorizada no contrato de sociedade. Se, originalmente, o contrato de sociedade não admitir tal possibilidade, mas for alterado nesse sentido, o primeiro adiantamento de lucros apenas pode ser efectuado no exercício seguinte àquele em que ocorrer a alteração contratual. Porém, em relação às sociedades constituídas antes de 1 de Novembro de 1986, não é necessário que o contrato de sociedade autorize a realização de adiantamentos sobre lucros aos sócios.

- b) Os adiantamentos sobre lucros devem ser objecto de deliberação do órgão de administração (conselho de administração ou conselho de administração executivo, dependendo do modelo de estrutura orgânica que a sociedade adopte). No entanto, o órgão de administração apenas pode deliberar os adiantamentos com o consentimento do órgão de fiscalização (conselho fiscal, comissão de auditoria ou conselho geral e de supervisão, consoante o modelo orgânico da sociedade em causa). A maioria da doutrina rejeita a possibilidade de serem realizados adiantamentos sobre o lucro de exercício corrente fora deste quadro, negando, nomeadamente, a competência dos sócios para decidirem tal distribuição, na medida em que o regime estabelecido na lei, que apenas atribui competência para este efeito ao órgão de administração, é excepcional. Acresce ainda que os sócios não podem instruir ou exigir que a administração efectue uma distribuição antecipada de lucros. Trata-se de um poder conferido à administração, que goza, por isso, de discricionariedade quanto à tomada da decisão de distribuir lucros antecipadamente e quanto ao momento e condições de uma eventual distribuição.
- c) A deliberação do órgão de administração deve ser precedida de um balanço intercalar, elaborado com a antecedência máxima de 30 dias e certificado pelo revisor oficial de contas, que demonstre a existência, nessa ocasião, de importâncias disponíveis para os adiantamentos, tendo em conta os resultados verificados durante a parte já decorrida do exercício em que o adiantamento é efectuado. Note-se ainda que a distribuição antecipada de lucros está sujeita aos limites que a lei estabelece em relação a qualquer distribuição de bens aos sócios: designadamente, deve ser assegurado o respeito pelo princípio da intangibilidade do capital social e não podem ser distribuídos lucros de exercício necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas legais ou estatutárias.
- d) Das importâncias disponíveis para o adiantamento, apenas metade pode ser efectivamente distribuída aos sócios. A imposição deste constrangimento prende-se com a imprevisibilidade relativa aos resultados que serão gerados no restante período de exercício (posterior à distribuição antecipada).
- e) Só pode ser efectuado um adiantamento no decurso de cada exercício e sempre na segunda metade deste.

Para além da observância destas regras, que revestem carácter imperativo, o órgão de administração da sociedade pode estar adstrito, quanto às operações em análise, ao cumprimento de outras exigências ou requisitos eventualmente estabelecidos no contrato de sociedade.

No final do exercício, elaboradas e aprovadas as contas anuais, caso haja lugar à distribuição de lucros aos sócios, deverão ser deduzidas as importâncias já atribuídas intercalarmente. Note-se, porém, que, mesmo que no encerramento do exercício se

apurem perdas ou lucros inferiores aos lucros que foram objeto de adiantamento, em princípio, os accionistas não estão obrigados a proceder à devolução destas últimas quantias à sociedade. Só não será assim se *i)* a distribuição antecipada de lucros não tiver observado o regime legal aplicável e *ii)* os sócios conheciam a irregularidade da distribuição ou, tendo em conta as circunstâncias, deviam não a ignorar.

O regime nas sociedades por quotas

O Código das Sociedades Comerciais apenas prevê a possibilidade de distribuição antecipada de lucros aos sócios no que respeita às sociedades anónimas e às sociedades em comandita por acções. Em relação às sociedades por quotas, a lei portuguesa é omissa. No entanto, a maioria da doutrina nacional sustenta a aplicação analógica daquele regime jurídico às sociedades por quotas, por também nestas sociedades procederem as razões justificativas de tais regras.

Atendendo às específicas características das sociedades por quotas, a aplicação do regime jurídico em análise a este tipo social implica a adaptação de algumas das regras enunciadas. Por um lado, quando a sociedade por quotas não tenha revisor oficial de contas, deverá ser nomeado um revisor independente *ad hoc*, para efeitos da certificação do balanço intercalar que ateste a existência de lucros a distribuir. Por outro lado, importa ter em conta as diferenças que se registam ao nível da distribuição legal de competências entre os órgãos sociais da sociedade anónima e os da sociedade por quotas. Com efeito, nas sociedades por quotas, a gerência está obrigada a respeitar e cumprir as deliberações dos sócios, pelo que, adoptando os sócios uma deliberação no sentido da realização de uma distribuição antecipada de lucros, devem os gerentes da sociedade proceder à execução de tal operação.

II LEGISLAÇÃO NACIONAL

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016 - Diário da República n.º 168/2016, Série I de 2016-09-01

Determina a criação do Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado.

*Aviso n.º 10940/2016 - Diário da República n.º 169/2016, Série II de 2016-09-02
Autoridade Nacional da Aviação Civil*

Consultas aeronáuticas entre a República Portuguesa e a Federação da Rússia, com vista à discussão de matérias relacionadas com o Acordo sobre Transportes Aéreos.

*Directiva n.º 15/2016 - Diário da República n.º 177/2016, Série II de 2016-09-14
Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos*

Regime de equilíbrio concorrencial de mercado grossista.

*Aviso n.º 11562/2016 - Diário da República n.º 183/2016, Série II de 2016-09-22
Presidência do Conselho de Ministros - Instituto Nacional de Estatística, I. P.*

Coeficiente de actualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural para vigorar no ano civil de 2017.

*Despacho n.º 11648-A/2016 - Diário da República n.º 188/2016, 1º Suplemento, Série II de 2016-09-29
Presidência do Conselho de Ministros - Gabinete da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa*

Despacho que aprova o modelo de estatutos destinado ao procedimento simplificado de reconhecimento de fundações privadas.

Portaria n.º 258/2016 - Diário da República n.º 189/2016, Série I de 2016-09-30

Determina o quantitativo da taxa unitária de terminal a utilizar para o cálculo dos serviços de navegação aérea de terminal prestados pela Navegação Aérea de Portugal - NAV Portugal, E. P. E., e revoga a Portaria n.º 155/2015, de 28 de Maio.

III LEGISLAÇÃO EUROPEIA

Regulamento (UE) 2016/1703 da Comissão, de 22 de Setembro de 2016 – Jornal Oficial da União Europeia, L 257, de 2016-09-23

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adopta determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas internacionais de relato financeiro 10 e 12 e à norma internacional de contabilidade 28.

III JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

*Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 2016-05-05
OPA – Direito de alienação potestativa - Acção popular – Art. 31.º CVM - Interesses individuais homogéneos – Investidor não qualificado*

1. As ofertas públicas relativas a valores mobiliários são propostas dirigidas ao público tendo em vista a emissão, a alienação ou a aquisição de valores mobiliários, através de um processo prescrito por lei – cfr. arts. 108.º a 197.º do Código dos Valores Mobiliários (CVM).

2. No regime do art. 196.º CVM excluem-se do direito a exigir uma alienação potestativa os titulares de acções adquiridas posteriormente ao apuramento dos resultados da oferta pública de aquisição (OPA), pelo que tais acções estão fora do âmbito do conceito de acções remanescentes.

3. O objecto da acção popular consagrada no art. 31º, nº 1, CVM são os interesses individuais homogéneos ou os interesses colectivos dos investidores não qualificados em valores mobiliários.

4. O conceito de investidor não qualificado abrange toda a pessoa singular ou colectiva que não detém capacidade decisória e compreensão para avaliação do risco de investimento em matéria de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 2016-05-25

Sociedade por quotas – Exclusão de sócio

I. Nas sociedades por quotas o prazo para o exercício judicial pela sociedade do direito de exclusão de sócio é de 90 dias a contar do conhecimento dos factos ou do termo da cessação da conduta infractora, por aplicação analógica do disposto das normas dos artigos 234.º, n.º 2, e 241.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais.

II. É, contudo, de cinco anos, o prazo para o exercício do direito à indemnização pelos mesmos factos ou conduta, face ao que se dispõe no artigo 174.º do mesmo código.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com.
